

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE CRIA O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/07/2025 14:02:27	Data da assinatura:	09/07/2025 14:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
09/07/2025

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cultura Alimentar, a ser realizado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

Parágrafo único. Por cultura alimentar entende-se, de forma ampla, sistêmica e dinâmica, os alimentos consumidos e evitados, definidos por tradições e/ou por significados atribuídos, materializando-se nas técnicas de produção e conservação, nos modos de circulação e preparação e nas formas de servir e consumir alimentos, influenciando como cada indivíduo se relaciona com a comida e sendo influenciada pela articulação de conhecimentos e saberes, herdados ou aprendidos, condicionados por fatores geográficos, climáticos, culturais, religiosos, históricos, políticos e econômicos.

Art. 2º O Dia Estadual da Cultura Alimentar tem como finalidade:

I – fortalecer a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis e remontando a dimensões de memória e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

II – contribuir para a mudança do modelo de produção vigente, marcado pelo desperdício e descarte excessivo de resíduos sólidos, conscientizando sobre o alimento a partir das identidades nacional e regional e da necessidade de a sociedade enfrentar as mudanças climáticas;

III – difundir a alimentação saudável, sobretudo no meio escolar, buscando superar o atual modelo de produção, conservação, distribuição e consumo fortemente caracterizado pela presença dos produtos ultraprocessados nos estabelecimentos educacionais;

IV – enfatizar a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura, resgatando a ancestralidade e contribuindo para o bem viver, a saúde planetária e a difusão de boas dietas para os seres humanos e o planeta;

V – estimular a produção agroecológica de alimentos e a prática da agricultura urbana e dos quintais produtivos.

Art. 3º A fim de atingir as finalidades previstas no artigo anterior, durante o Dia Estadual da Cultura Alimentar deverão ser realizadas atividades, tais como:

I – festivais que promovam o intercâmbio de culturas alimentares;

II – feiras, work-shops e capacitações, inclusive no meio escolar mediante o treinamento e a formação dos trabalhadores e das trabalhadoras que atuam diretamente com a alimentação escolar;

III – eventos em escolas que contribuam para a formação de hábitos alimentares saudáveis, estimulando que, desde a infância, os estudantes possam compreender os alimentos e formar suas preferências gastronômicas;

IV – discussões sobre alimentação saudável e saúde planetária;

V – celebrações dos mestres da cultura alimentar, sobretudo de territórios quilombolas, indígenas e populares, estimulando seu reconhecimento;

VI – seminários e demais eventos voltados à pesquisa, a fim de investigar as práticas alimentares e contribuir para a conceituação e consolidação do que se compreende como cultura alimentar cearense.

Art. 4º O Dia Estadual da Cultura Alimentar poderá ser realizado em parceria com instituições de ensino superior, municípios, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e populações tradicionais, dentre outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

A proposta ora protocolada foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular.

O OCCA atua em 3 (três) eixos: pesquisa, formação e intervenção. Sua atuação abrange a elaboração de cursos, realização de eventos sobre a cultura alimentar cearense, criação de sistema de informações georreferenciadas, publicação de periódicos sobre o tema e o subsídio aos órgãos governamentais para a elaboração de políticas públicas sobre a cultura alimentar.

O OCCA possui relação com a Associação dos Chefs de Cozinha do Ceará, bem como participou ativamente das edições do Festival Internacional de Gastronomia Orgânica (Ceará Organic Food Festival). Ademais, o Observatório apoiou a Expedição Jornalística Ceará Gastronômico, que mapeou a culinária tradicional do Ceará mediante a realização de viagens que percorreram todo o território cearense, nos anos de 2018 e 2019.

Justifica-se a escolha da data pela importância de Josué de Castro para o estudo e a intervenção acerca do problema da fome no Brasil. O intelectual pernambuco nasceu em Recife, em 1908, e concluiu o curso de Medicina em 1929. Além de médico, foi escritor, professor, parlamentar, embaixador, presidente da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e exilado político da ditadura civil-militar, condição na qual faleceu em Paris, em 1973.

O golpe civil-militar retirou os direitos políticos de Josué de Castro, que, ao lado de João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Darcy Ribeiro, Francisco Julião, Carlos Prestes, Leonel Brizola, dentre outros, integrou a primeira lista dos cassados da ditadura, momento no qual teve seus livros banidos das universidades e das escolas brasileiras.

Josué de Castro dedicou sua vida a estudar o problema da fome e da subalimentação, notadamente na célebre trilogia: Geografia da Fome (1946), Geopolítica da Fome (1951) e Livro Negro da Fome (1960). Antes do trabalho do autor, o debate da fome e subalimentação era analisado como uma questão restrita à higienização pelos médicos sanitaristas.

A importância do pensamento de Josué de Castro se relaciona com a luta pela justiça social e pela redução da desigualdade. A ideia de que a alimentação é um direito humano e que o Estado tem a

responsabilidade de garantir o acesso à alimentação foi defendida pelo intelectual pernambucano, o qual inspirou uma geração de ativistas na defesa da reforma agrária e segurança alimentar e influenciou decisivamente a criação de políticas públicas, organizações não governamentais e movimentos sociais.

Ademais, o presente Projeto de Lei se insere no âmbito do direito humano à alimentação. No âmbito normativo, cumpre asseverar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 25.1 que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação (...)”. O direito à alimentação, portanto, encontra proteção em âmbito internacional desde, pelo menos, o final da primeira metade do século XX.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. No âmbito pátrio, o tratado foi promulgado mediante publicação do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. O referido diploma reconhece que a proteção contra a fome é um direito fundamental de toda pessoa, bem como determina que os Estados Partes adotarão programas concretos para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios. Ademais, prevê repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades.

A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Tal modificação legislativa decorreu de ampla campanha realizada pela sociedade civil denominada “alimentação - direito de todos.” A Carta Magna ainda dispõe sobre o enfrentamento à fome no dispositivo sobre salário mínimo (art. 7º, IV), nos incisos sobre a competência comum dos entes federados para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII), na previsão do dever do Estado com a educação mediante programa suplementar de alimentação (art. 208, VII) e na prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes (art. 227).

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O SISAN é um conjunto de órgãos e entidades públicas e instituições privadas, voltado, dentre outros objetivos, à ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos. Integram o SISAN a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o CONSEA, a Câmara Interministerial e órgãos e entidades públicas.

O Decreto federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. A norma dispõe que as ações previstas são de responsabilidade de todos os entes da Federação, bem como que a implementação dos eixos estratégicos arrolados poderá ser feita por iniciativa e regulamentação dos Estados, inclusive no âmbito da rede privada de ensino.

Em âmbito estadual, cita-se a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome, cria as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no estado do Ceará, e dá outras providências. A referida norma está em consonância com a Lei nº 15.002, de 21 de

setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional do Ceará e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará. Foi regulamentado o CONSEA Ceará, cuja atribuição consiste na proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como o acompanhamento, a articulação e o monitoramento de ações destinadas a assegurar a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada.

A Lei estadual nº 17.608, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Política Estadual da Gastronomia e da Cultura Alimentar e criou o Programa Ceará Gastronomia, que consiste em política pública de Estado voltada à promoção de ações de fortalecimento da gastronomia e da cultura alimentar cearense, a ser desenvolvido em articulação com as diretrizes da política pública de cultura, a sociedade civil e os órgãos e conselhos dos segmentos integrantes da cadeia produtiva da gastronomia.

A proposta, ainda, se relaciona com diversas iniciativas legislativas de nosso mandato, a saber: Projeto de Lei nº 131/2023, que dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do estado do Ceará; Projeto de Lei nº 133/2023, que dispõe sobre a garantia da assistência nutricional nas escolas públicas e particulares; Projeto de Lei nº 140/2023, que estabelece o direito à alimentação escolar para crianças, adolescentes e jovens durante o período das férias escolares matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino no Estado do Ceará e dá outras providências; dentre outros.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)